

## CIRCULAR NORMATIVA

N.º: 18/UC/2016

DATA: 06 / 09 / 2016

DIVULGAÇÃO:  INTERNA  
 PÚBLICA

N.º PÁGINAS: 2

N.º ANEXOS: -

### ASSUNTO: Cumulação de bolsas a atribuir a formandos

Tendo surgido dúvidas de interpretação acerca do disposto no artigo 13.º, sob a epígrafe *Encargos com formandos*, da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.º 242/2015, de 13 de agosto e n.º 122/2016, de 4 de maio, que estabelece as normas comuns sobre o Fundo Social Europeu (FSE), em concreto sobre a possibilidade dos formandos cumularem bolsas de profissionalização e bolsas de formação no âmbito de uma operação cofinanciada pelo FSE, a Comissão Diretiva do PO ISE informa que:

1. O princípio subjacente ao consagrado no artigo 13.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, – nos termos consagrados nas alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo, respetivamente, sobre as bolsas de profissionalização e bolsas de formação – é o da não sobreposição de apoios de caráter equivalente, ainda que tal possa estar imperfeitamente expresso, atendendo à sistemática das alíneas que compõem o referido n.º 1 e à preocupação do legislador em identificar eventuais situações de sobreposição, caso em que expressamente refere a não cumulação destes encargos.

Nestes termos, determina o n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil o primado da *ratio legis*, segundo o qual, apesar de não estar taxativamente prevista esta imposição, a mesma decorre da reconstrução do pensamento objetivado do legislador através da leitura e análise do texto deste artigo 13.º, que permite aferir o princípio da não cumulação de bolsas a formandos, dado que, quanto aos encargos com formandos, a configuração dos diversos tipos de bolsas prende-se com a sua aplicação aos respetivos perfis de formandos, definidos em função da frequência de diferentes ofertas formativas.

Salienta-se, relativamente às diferentes situações individualizadas, que não é mencionada a possibilidade de serem cumulados encargos ao nível das bolsas, ao contrário do que acontece ao nível dos encargos com despesas de transporte, alimentação e despesas com o acolhimento de filhos menores entre outros, para frequência das ações de formação, os quais, não sendo também encargos da mesma natureza, podem ser atribuídos em simultâneo.

Também neste sentido deve relevar o estabelecido no n.º 7 deste artigo 13.º, no qual se prevê a fórmula para o cálculo mensal da bolsa de formação, em função das horas de formação frequentadas pelo formando, prevista para a alínea c), incorporando-se nesta fórmula a variável Vb que consiste no valor da bolsa [35% ou 50% do indexante de apoios sociais (IAS), consoante a situação do formando]. Neste contexto, a previsão apenas admite as percentagens já estabelecidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, em análise, e nunca a hipótese de um valor que lhe acresça em virtude de cumulação de bolsas.



Nível de Segurança da Informação: \_\_\_\_\_

1 / 2

2. Assim, e tendo em conta os tipos de bolsas e respetivos limites máximos fixados nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, consideram-se elegíveis, no âmbito do FSE, os seguintes apoios, consoante os públicos-alvo e/ou ofertas formativas:

- a) Formandos que estejam a frequentar ofertas formativas em regime de alternância – é elegível uma Bolsa de Profissionalização de montante mensal equivalente a 10 % do IAS durante a frequência de toda a oferta formativa.
- b) Formandos que, não estando a frequentar ofertas formativas em regime de alternância, frequentem uma componente de PCT no âmbito de uma oferta formativa de outra natureza – é elegível uma Bolsa de Profissionalização de montante mensal equivalente a 10 % do IAS durante a frequência da PCT. Entende-se, assim, que este apoio apenas será elegível quando o formando não tenha direito a nenhuma outra bolsa no âmbito da oferta formativa em causa.
- c) Pessoas desempregadas com idade igual ou superior a 23 anos, independentemente da natureza da oferta formativa – é elegível uma Bolsa de Formação de montante mensal equivalente a 35 % do IAS durante a frequência de toda a oferta formativa.
- d) Jovens NEET (15-29 anos) que não sejam beneficiários da Bolsa de Profissionalização – é elegível uma Bolsa de Formação de montante mensal equivalente a 35 % do IAS durante a frequência de toda a oferta formativa.
- e) Pessoas em risco de exclusão social, sem limite mínimo de idade – é elegível uma Bolsa de Formação de montante mensal equivalente a 35 % do IAS durante a frequência de toda a oferta formativa.
- f) Pessoas com deficiências ou incapacidades – é elegível uma Bolsa de Formação de montante mensal equivalente a 50 % do IAS durante a frequência de toda a oferta formativa.

Mais se conclui que o somatório dos apoios com despesas de transportes dos formandos para frequência de ações de formação e com os encargos com a sua alimentação, desde que cumpridas as condicionantes referidas nas alíneas g) e i) do mencionado artigo 13.º, não pode ultrapassar o valor de 75% do IAS (artigo 13.º, n.º 10, na sua atual redação). Ou seja, nem as bolsas de formação ou profissionalização, nem as restantes despesas previstas no n.º 1 concorrem para aquele limite de cumulação de apoios.

3. Decorre pois, deste enquadramento, que um formando não poderá receber cumulativamente mais do que uma prestação mensal relativa a bolsas com a mesma natureza, sendo-lhe devida, exclusivamente, uma bolsa que corresponda à sua situação individual num dado período de referência e enquadrável na operação, em concreto, cofinanciada pelo FSE.
4. Mais se informa que este entendimento foi perscrutado junto da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., na qualidade de órgão de coordenação técnica do Portugal 2020.

le! A Comissão Diretiva  
